



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10166.726176/2015-41 |
| ACÓRDÃO | 2302-003.980 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 8 de abril de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LIDIANA GOMES FURTADO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

Não é matéria a ser examinada pelo CARF (Súmula CARF nº 2).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Constatada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. RESULTADO DO EXERCÍCIO. PARCELA EXCEDENTE. EXISTÊNCIA DE LUCROS ACUMULADOS.

Quando não existirem lucros acumulados, ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela indevidamente paga aos sócios a título de lucros distribuídos será submetida à tributação segundo a legislação vigente à época do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de ofensa a princípios constitucionais, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 2011 a 2013, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 214.535,99.

Assim consta no Relatório Fiscal (fl. 1 [e-fls 18-23]):

(...)

II - CONTEXTO

Em decorrência da “Operação Esperança” (Inquérito nº 1374-37.2010.4.01.0000/DF – TRF 1ª Região), doravante intitulada de “Caixa de Pandora”, foram realizados procedimentos fiscais, regularmente instituídos, nas seguintes empresas: PAR A PAR PATRIMONIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 05.899.690/0001-86) e PARAPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ: 09.443.787/0001-30), doravante denominadas respectivamente de PAR A PAR PATRIMONIAL e PARAPAR INVESTIMENTOS. No decorrer desses procedimentos fiscais foi possível constatar que a Sra. LIDIANA GOMES FURTADO, sócia da PARAPAR INVESTIMENTOS, recebeu dessa sociedade remunerações que não foram declaradas como tributáveis à Receita Federal do Brasil (RFB).

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso que bem descreve o procedimento fiscal (fls. 2-3 [e-fls. 374-380]):

Relatório

(...)

Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de 2011 a 2013, no valor total de R\$ 438.920,13.

A autoridade lançadora, no Relatório Fiscal de fls. 18/23, informa que, em decorrência de inquérito policial, foram realizados procedimentos fiscais nas

empresas Par a Par Patrimonial Empreendimentos Imobiliários (CNPJ nº 05.599.690/0001-86) e Parapar Investimentos e Participações Ltda (CNPJ nº 09.443.787/0001-30), das quais a autuada é sócia.

Relata a Fiscalização que os procedimentos fiscais concluíram que a contribuinte recebeu da empresa Parapar Investimentos, que é sócia majoritária da Par a Par Patrimonial, remunerações que não foram declaradas como tributáveis à Receita Federal do Brasil – RFB, que consistiram em distribuição disfarçada de lucros (...).

Entretanto, destaca o Auditor-Fiscal, embora tais montantes figurem na contabilidade das empresas supracitadas como “Antecipação de Lucros” e como “Distribuição de Lucros”, essas sociedades não apresentaram resultados, no período de 2011 a 2013, que permitissem o direcionamento desses montantes para a contribuinte a título de distribuição de lucros.

Ademais, salienta, as sociedades não possuíam lucros acumulados de exercícios anteriores que suportassem integralmente a teórica distribuição de lucros promovida em benefício da sócia Lidiane Gomes Furtado.

Diante da constatação de que os resultados da empresa Parapar Investimentos foram irreais, porquanto os lucros obtidos da Par e Par Patrimonial se mostraram inexistentes, a autoridade lançadora elaborou novos demonstrativos de apuração de resultados e de distribuição de lucros, lançando como omissão de rendimentos valores indevidamente considerados isentos.

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando, primeiramente, a nulidade da decisão *a quo* por falta de fundamentação, já que não foram enfrentados “os argumentos defensivos, preferindo seguir uma decisão genérica”, apoiando-se na Súmula Carf n 2.

Na sequência, reproduz os argumentos trazidos em sede de Impugnação alegando: a) ofensa ao princípio do não confisco e ao direito de propriedade; b) ausência de acréscimo patrimonial hábil a respaldar a incidência do IRPF; c) ausência de pagamento a beneficiário não identificado; d) ausência de conluio; e) impossibilidade de tributação em razão de a empresa estar inativa a época dos fatos; f) a possibilidade corrigir o equívoco na declaração do IRPF; g) insubsistência da multa acessória.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Porém, não conheço do argumento de ofensa ao princípio do não confisco e ao direito de propriedade, previstos na Constituição Federal, tendo em vista que não se trata de matérias passíveis de exame pelo CARF, situação que atrai a incidência da Súmula CARF nº 2. Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

A Recorrente requer a reforma da decisão mencionando a ausência de acréscimo patrimonial hábil a respaldar a incidência do IRPF, a impossibilidade de tributação em razão de a empresa estar inativa a época dos fatos, a possibilidade corrigir o equívoco na declaração do IRPF e a insubsistência da multa acessória.

Ocorre que não se identifica na peça recursal a articulação de algum fundamento ou justificativa capaz de motivar a reforma da decisão, bem como os precedentes judiciais colacionados não possuem tal atributo.

Diante disso, entendo que o recurso não merece prosperar, neste particular, pois não identifico qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma.

Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passa-se ao exame do litígio instaurado nos autos.

Ao disciplinar a distribuição de lucros aos sócios, a Lei nº 9.249, de 1995, estabeleceu, em seu art. 10, o seguinte:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a **partir do mês de janeiro de 1996**, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário**, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

(grifei).

É dizer, desde que tais lucros ou dividendos tenham sido calculados com base nos resultados apurados pela pessoa jurídica a partir do mês de janeiro de 1996, a sua distribuição não está sujeita à incidência do imposto de renda retido na fonte, nem integrará a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário. No mesmo diapasão e em complemento à supracitada norma legal, a IN SRF n.º 93, de 1997, veiculou em seu art. 48 as seguintes disposições:

(...)

Ora, no caso dos autos, entendeu a fiscalização que as sociedades Par a Par Patrimonial e Parapar Investimentos não apresentaram resultados ou possuíam lucros acumulados de exercícios anteriores que suportassem integralmente a distribuição de lucros promovida em benefício do interessado, fazendo os ajustes necessários, não trazendo a defesa elementos que comprovassem o contrário.

Inclusive, no processo nº 10166.725726/2015-12, que julgou em 18/11/2015 a defesa apresentada pela empresa Par a Par Patrimonial contra o lançamento que questionou a distribuição de lucros efetuada, foi considerado pagamento sem causa a citada distribuição, por não ter ficado caracterizado a existência de lucros que pudessem ser distribuídos, mantendo-se a cobrança de imposto retido na fonte. Sendo assim, permanece incólume a presunção legal de incidência do IRPF, utilizada no lançamento de ofício, tributando os rendimentos recebidos.

Quanto aos argumentos de ausência de pagamento a beneficiário não identificado e de ausência de conluio, melhor sorte não resta ao recurso.

Conforme apontado no Relatório Fiscal (fl. 5 [e-fls 18-23]), foi constatado que a Recorrente recebeu valores da PARAPAR INVESTIMENTOS que foram considerados “legítimas remunerações disfarçadas de distribuições de lucros”, e que foram indevidamente declarados como rendimentos isentos e não tributáveis.

A Recorrente sustenta a ausência de conluio visando afastar “a multa aplicada em 150%”. Ocorre que do exame do Auto de Infração, bem como do Relatório Fiscal, constata-se tão somente a aplicação de multa de 75%.

Assim sendo, não há como dar provimento ao recurso.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de ofensa a princípios constitucionais, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz